



ACÓRDÃO Nº 11.026
(06/04/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2203-81.2014.6.02.0000.

Requerente: ROSILENE LOPES NOGUEIRA.

Advogada: Dr.^a ARIANA MELO MOTA ATAÍDE.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA. DOCUMENTO ESSENCIAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar não prestadas as contas de campanha da requerente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06 de abril de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sra. ROSILENE LOPES NOGUEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PMN nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fl. 28.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata manteve-se inerte, conforme a certidão de fl. 30.

Assim, a Comissão de Contas do TRE/AL manifestou-se pela não prestação das contas em exame, em face da ausência de documentos essenciais (fl. 31); intimando, ato contínuo, a candidata a se pronunciar, no prazo de 3 dias, sobre o parecer técnico conclusivo.

A candidata apresentou justificativa de fl. 34, alegando que optou pela desistência de sua candidatura.

Neste sentido, em parecer pós-vista (fl.36), a comissão opinou pela desaprovação das contas da candidata, intimando-a novamente a se pronunciar no prazo de 3 dias.

Nos termos da certidão de fl. 75, a candidata, mais uma vez, não se manifestou acerca do parecer pós-vista.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 77-79, pela não prestação das contas de campanha apresentadas, ante a ausência dos documentos obrigatórios elencados no inciso IV art. 54 da res. 23.406/14 do TSE. Além disso, o *Parquet* pugnou por se aplicar ao PMN (partido da candidata) a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2203-81.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha da Sra. ROSILENE LOPES NOGUEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se subscrita pela candidata e composta de apenas algumas peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

A candidata, além de omitir a 1ª e 2ª prestação de contas parcial, apresentou sua prestação de contas final no dia 5/11/2014, quando deveria tê-lo feito um dia antes, ou seja, em 4/11/2014 (Res. TSE nº 23.406, art. 38, *caput*).

Como informado pelo relatório de diligências elaborado pela comissão técnica, não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas, contrariando o que dispõe os arts. 12 e 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

A Comissão de Contas do TRE/AL também registrou a ausência de comprovante de abertura de conta bancária, extratos bancários e/ou declaração da instituição financeira de que não houve movimentação da conta aberta.

Essa falha é gravíssima, impedindo a fiscalização contábil e financeira do período de campanha.

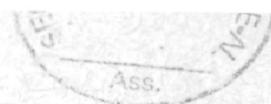
Sobre a matéria, a Resolução TSE nº 23.406 preceitua que:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II - e pelos seguintes documentos:

*a) **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 30 desta***



resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/197, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

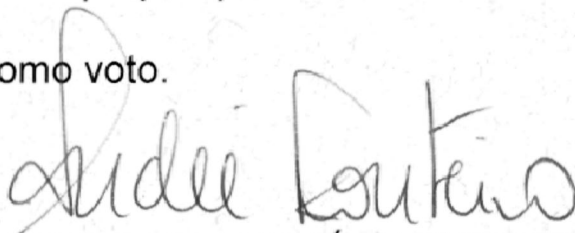
Dito isso, ressalto que, ainda que a candidata tenha desistido da campanha eleitoral, conforme ela alega à fl. 34, esse fato não tem o condão de desobrigá-la de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos do § 5º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406:

§ 5º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

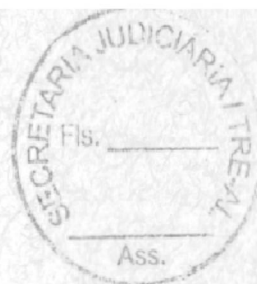
Desta feita, resta concluir que a falta dos documentos essenciais de campanha acima citados prejudicam a fiscalização contábil e financeira, motivo pelo qual voto pelo julgamento das contas como não prestadas.

Contudo, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao PMN, conforme pugnou o Ministério Público Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento, haja vista que o art. 58, II, da Res. TSE nº 23.406/2014 trata, nesse ponto específico, de sanção pela desaprovação da prestação de contas do próprio partido, e não de candidato filiado.

É como voto.



Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

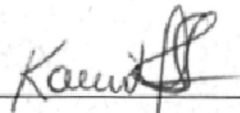


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 2203-81.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 25.266/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11026 foi conferido(a) na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 06/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 60, em 08/04/2015, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/04/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2203-81.2014.6.02.0000

Prot. 25.266/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/04/2015 (SESSÃO Nº 25/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S): ROSILENE LOPES NOGUEIRA

ADVOGADO: ARIANA MELO MOTA ATAÍDE

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha da requerente, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.026 de 6/4/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de abril de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários